

ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO DO SRE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SUMÁRIO

RECORRENTE: ANTÔNIO GERALDO DA ROCHA

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

RELATÓRIO

Senhores Membros do Colegiado:

1. Trata-se de recurso contra decisão do Superintendente de Registro de Valores Mobiliários - SRE, exarada em Processo Administrativo de Rito Sumário, consistente na imposição de pena de advertência ao Sr. Antônio Geraldo da Rocha, administrador do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO TIME CENTER (liquidado).

DOS FATOS

2. O processo teve início a partir de correspondência da Máxima S/A DTVM, na qualidade de administradora do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO TIME CENTER (liquidado), solicitando autorização para proceder à dissolução e liquidação do aludido Fundo, nos termos do artigo 7º, inciso V, da Instrução CVM nº 205/94.
3. Em 10 de dezembro de 2003, mediante o OFÍCIO/CVM/SRE/GER-2/nº1440/2003 (fls. 2), aquela Superintendência comunicou à Máxima as exigências que teriam de ser cumpridas para que o pleito fosse deferido.
4. Em resposta à comunicação da SRE, a Máxima DTVM esclareceu que, no tocante à cópia das publicações das demonstrações financeiras referentes ao período compreendido entre o primeiro semestre de 1999 e o primeiro semestre de 2003, deixou de efetuar as mencionadas publicações tendo em vista que o Fundo, em sua constituição, *atraiu um grupo restrito de investidores ou quotistas, grupo esse que se manteve estável até a liquidação do Fundo. Assim sendo, os quotistas puderam acompanhar todas as atividades do Fundo, tendo regularmente comparecido às assembléias ...* tendo concluído que era *desnecessária a publicação em jornais das demonstrações financeiras do Fundo.*
5. Considerando terem as demais exigências sido cumpridas, o Superintendente de Registro de Valores Mobiliários houve por bem autorizar a liquidação do Fundo (fls. 5) e notificar o Sr. Antonio Geraldo da Rocha, Diretor do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO TIME CENTER da instauração de Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário, por descumprimento do disposto nas alíneas "a", "b" e "c" do Inciso XV do art. 14 da Instrução CVM nº 205, de 14 de janeiro de 1994⁽¹⁾ (fls. 4).

DA DEFESA

6. Em 5 de abril de 2004, o Sr. Antonio Geraldo da Rocha apresentou defesa, alegando, em síntese, que:
 - o embora a Administradora seja especializada em administrar fundos de renda variável, a constituição do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO TIME CENTER foi bastante discutida, não só com os futuros quotistas, mas também com técnicos da CVM, a fim de que fossem cumpridas todas as exigências regulamentares acerca do tema;
 - o Fundo atraiu um grupo muito restrito de investidores ou quotistas;
 - o assim, as atividades do Fundo foram acompanhadas de perto pelos quotistas, que participavam ativamente das assembléias gerais, deliberando, dentre outros temas, acerca da aprovação das contas do Fundo;
 - o assim, em que pesem as demonstrações financeiras, pareceres dos auditores independentes e relatórios da administradora não terem sido publicadas, os quotistas tiveram ciência de tais documentos e aprovaram todas as contas do Fundo;
 - o o interessado anexa declaração do representante legal dos quotistas (fls. 39) atestando que a atividade contábil/patrimonial do Fundo sempre foi realizada de forma transparente pela Administradora e que, portanto, todos os quotistas tiveram acesso às demonstrações financeiras, pareceres dos auditores independentes e relatórios da Administradora durante todo o período em que o Fundo esteve constituído;
 - o assim, a publicação de tais documentos foi dispensada face ao regular procedimento de aprovação das contas, realizado mediante assembléias gerais, que detinham a participação, quase sempre, da totalidade dos quotistas, o que permitia que os mesmos pudessem exercer um controle bastante apurado das atividades do Fundo;
 - o indaga, assim, qual o intuito do disposto no artigo 14, inciso XV, alíneas "a", "b" e "c", da Instrução CVM nº 205/94 ao obrigar que a Administradora proceda à publicação dos mencionados documentos;
 - o segundo o interessado, a resposta é simples: dar publicidade aos quotistas e/ou investidores das atividades contábeis patrimoniais do Fundo, de modo que os mesmos possam exercer um controle sobre a atividade do administrador e que tal finalidade teria sido atingida, visto que os quotistas participaram ativamente da assembléias, tomando ciência e aprovando todas as contas do Fundo;
 - o a falta da publicação foi sanada em virtude da total transparência conferida à atividade contábil do Fundo por parte da Administradora;
 - o a defesa é finalizada solicitando o arquivamento do processo e, adicionalmente, pedindo a suspensão de seu andamento, tendo em vista a propositura de celebração de Termo de Compromisso (fls. 14).
7. Em 13.07.2004, o Colegiado, acompanhando o voto do Diretor-Relator, deliberou pela não aceitação da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada (fls. 58/59).
8. Em consequência, o processo teve andamento, tendo sido elaborado Relatório pelo Gerente de Registros 2 – GER-2 em exercício (fls. 67/70) circunstanciando os fatos e concluindo que foram violados os incisos "a", "b" e "c" do artigo 14 da Instrução CVM nº 205/94, atribuindo responsabilidade ao Sr. Antonio Geraldo da Rocha.
9. Em 17 de dezembro de 2004, o Superintendente de Registro de Valores Mobiliários procedeu ao julgamento do Processo (fls. 71), tendo sido

aplicada a penalidade de advertência ao Sr. Antonio Geraldo da Rocha, Diretor Responsável pela Administração do Fundo de Investimento Imobiliário Time Center (liquidado) pela não apresentação e não publicação dos pareceres do auditor independente, dos relatórios da Instituição Administradora e das demonstrações financeiras do 1º semestre de 1999 ao 1º semestre de 2003, violando, dessa forma, as alíneas "a", "b" e "c" do inciso XV do artigo 14 da Instrução CVM nº 205/94.

VOTO

10. O inciso XV, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 14 da Instrução CVM nº 20, de 14 de janeiro de 1994, dispõe:
- "Art. 14 - Constituem obrigações da instituição administradora do Fundo:
- XV.- divulgar no(s) jornal(ais) de que trata o artigo 16, no prazo de 60 (sessenta) dias após os meses de junho e dezembro:
- a) - o relatório da instituição administradora, observado o disposto no artigo 17;
- b) - as demonstrações financeiras, elaboradas de acordo com a regulamentação expedida pela CVM;
- c) - o parecer do auditor independente."
11. Com efeito, conforme admitido pela defesa, os documentos elencados no item anterior e referentes ao período compreendido entre o primeiro semestre de 1999 e o primeiro semestre de 2003 não tiveram sua publicação efetuada quando da elaboração dos mesmos.
12. O defendente, por sua vez, alega que os quotistas tiveram ciência dos documentos e aprovaram todas as contas do Fundo.
13. No entendimento da defesa, a publicação dos documentos foi dispensada face ao regular procedimento de aprovação das contas, realizado mediante assembléias gerais, que detinham a participação, quase sempre, da totalidade dos quotistas, o que permitia que os mesmos pudessem exercer um controle bastante apurado das atividades do Fundo.
14. Entendo, contudo, que os argumentos apresentados pela defesa não podem ser acatados.
15. Em primeiro lugar, não cabe ao administrador do Fundo dispensar-se de efetuar a publicação de atos e fatos obrigatórios pela legislação e regulamento vigentes, sob o argumento de que a "quase totalidade" dos quotistas estiveram presentes às Assembléias que aprovaram as demonstrações financeiras.
16. A obrigatoriedade imposta pela regulamentação de divulgação das demonstrações financeiras e demais peças contábeis tem por objetivo atingir um dos princípios fundamentais que regem o mercado de valores mobiliários, a saber, a transparência das informações.
17. Ademais, o público a que se destinam as demonstrações financeiras não se restringe unicamente aos quotistas do Fundo.
18. Isso pois o fortalecimento do mercado de capitais está sujeito, entre outros fatores, à aplicação de mecanismos que proporcionem maior transparência e confiabilidade na divulgação das informações.
19. Assim, ao estabelecer exigências normativas quanto à forma de disseminar informações, garantindo a plena revelação de fatos, esta Comissão visa a expandir e uniformizar o acesso à informação, protegendo o público investidor e gerando sua confiança, procurando atingir, também, um balanceamento adequado entre os benefícios para os investidores e os ônus para as instituições administradoras, no tocante à difusão dos dados.
20. Dito isso, tem-se que, a CVM, com vistas a garantir ampla transparência de informações para todo o mercado, editou, entre outros normativos, a aludida Instrução, impondo às instituições administradoras de Fundos a observância das normas que assegurem tal premissa, de modo que sua inobservância constitui-se irregularidade passível de penalidade.
21. Outrossim, de acordo com disposto no art. 51, § 2º, da Instrução CVM n.º 205/94 [\(2\)](#), o descumprimento dos incisos XV desse normativo constitui infração de natureza objetiva.
22. Eis que as infrações de natureza objetiva são hipóteses em que poderá ser adotado rito sumário de processo administrativo, e foram assim identificadas na Instrução CVM nº 205/94, por não exigirem exaustiva dilação probatória, significando que a suficiente comprovação da ocorrência da infração pode ser obtida por meio da simples verificação da ausência de publicação das informações exigidas pelo indigitado normativo.
23. Por fim, considerando tais aspectos, voto no sentido de que seja mantida a decisão da SRE que aplicou a pena de advertência ao Sr. Antônio Geraldo da Rocha, administrador do Fundo de Investimento Imobiliário Time Center, por infração às alíneas 'a', 'b' e 'c' do inciso XV do artigo 14 da Instrução CVM nº 205/94.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator

[\(1\)](#) " **Art. 14** - Constituem obrigações da instituição administradora do Fundo:

(...)

XV - divulgar no(s) jornal(ais) de que trata o artigo 16, no prazo de 60 (sessenta) dias após os meses de junho e dezembro:

a) - o relatório da instituição administradora, observado o disposto no artigo 17;

b) - as demonstrações financeiras, elaboradas de acordo com a regulamentação expedida pela CVM;

c) - o parecer do auditor independente".

[\(2\)](#) "Art. 51, § 2º - Constituem hipóteses de infração de natureza objetiva, em que poderá ser adotado rito sumário de processo administrativo, o descumprimento das seguintes disposições: artigos 14, I, II, VI a XV; 16 e 18."